



Número: **0010064-05.2019.8.17.3090**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Paulista**

Última distribuição : **09/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ANTENOR FRANCISCO DE ASSIS (AUTOR)</b>	<b>ARIAM TORRES FERREIRA (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)</b>	<b>RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)</b>
<b>PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
72963 241	23/12/2020 11:32	<a href="#">2647392_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_01</a>	Petição em PDF



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA/PE**

**Processo: 00100640520198173090**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A,** empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANTENOR FRANCISCO DE ASSIS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.<sup>a</sup>, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.<sup>º</sup> 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

#### **DA AUSÊNCIA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA**

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito, haja vista a ausência de registro da ocorrência policial, documento imprescindível para comprovação da ocorrência do acidente e do nexo de causalidade, e ainda, a documentação médica é anterior ao sinistro e não faz qualquer menção a acidente de trânsito.**

O parágrafo 1º, do art. 5º da lei n.<sup>º</sup> 6.194/74 é claro, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supratranscrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373 do CPC.

Assim, desde já, merece a presente demanda ser julgada extinta com resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso I, da Lei Processual Civil.

#### **DA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA**

Constata-se, pela simples leitura dos documentos médicos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexistente nexo causal entre eventual acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 23/12/2020 11:32:02  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122311320260900000071525519>  
Número do documento: 20122311320260900000071525519

Num. 72963241 - Pág. 1

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, no que pese o laudo pericial atestar a existência de invalidez permanente, quantificando-a, o mesmo não se presta a comprovar cabalmente nexo de causalidade entre a lesão e o suposto acidente automotor. Perceba que a documentação médica acostada é anterior à data do suposto acidente, e informa **FRATURA DO FEMUR ESQUERDO**, não sendo possível realizar correspondência entre o dano suportado no MEMBRO INFERIOR ESQUERDO e o sinistro de trânsito alegado.

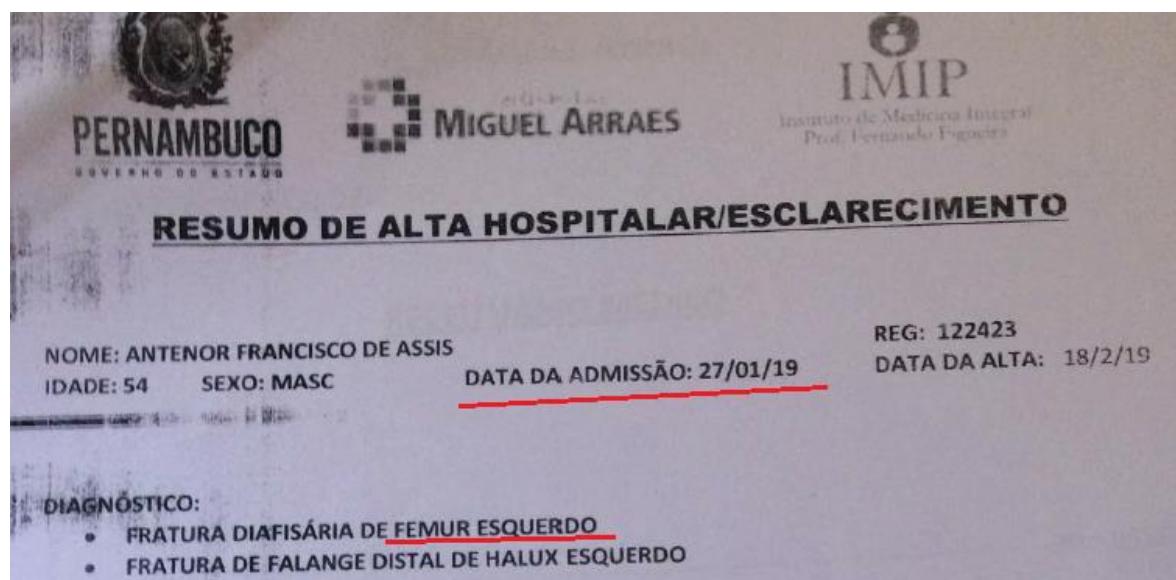
**ORA, SE A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE APONTA A LESÃO NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO NÃO INFORMA QUE O ATENDIMENTO MÉDICO SE DEU EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO, BEM COMO TODA DOCUMENTAÇÃO É ANTERIOR AO SINISTRO, HÁ DE SE ENTENDER QUE A LESÃO É PREEXISTENTE AO ACIDENTE E FOI OCASIONADA POR MOTIVO DIVERSO DO SINISTRO.**

#### **DA SITUAÇÃO FÁTICA**

O autor foi vítima de um acidente de trânsito ocorrido no dia 14 de Março de 2019, conforme consta boletim de ocorrência de nº 19E0122000453 anexado aos autos. O demandante, ao transitar com sua motocicleta HONDA/XRE 300, placa PEO4170 em sentido subúrbio/cidade colidiu com outro veículo, sendo arremessado a metros de distância, ocasionando várias complicações físicas ao autor.

Após a ocorrência do acidente, o autor foi encaminhada ao Hospital Miguel Arras no Recife-PE, onde recebeu todas as assistências médicas necessária a sua recuperação.

Vale destaca que, em decorrência do acidente, mediante exames e laudos médicos, o autor sofreu fratura diafisária de fêmur esquerdo e fratura de falange de halux esquerdo, em que fora necessária realização de procedimento cirúrgico, e fixação de fixador em seu joelho esquerdo, ocasionando o afastamento de atividades laborais por um período de 90(noventa) dias, conforme laudo anexado aos autos.



Por fim, verifica-se que o laudo pericial informou a data do sinistro de acordo com os documentos médicos acostados e não de acordo com a data informada pelo autor da ocorrência do acidente.



Diante do exposto, não tendo sido cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre o suposto acidente automotor e a invalidez constatada, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

PAULISTA, 22 de dezembro de 2020.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**  
**30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 23/12/2020 11:32:02  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122311320260900000071525519>  
Número do documento: 20122311320260900000071525519

Num. 72963241 - Pág. 3